

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.908/15/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000266622-97
Impugnação: 40.010138349-75
Impugnante: Pharmanutri Comércio de Medicamentos e Produtos Nutricionais
IE: 001089128.00-22
Proc. S. Passivo: Janir Adir Moreira/Outro(s)
Origem: DF/Contagem

EMENTA

MERCADORIA - ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - Constatado mediante levantamento quantitativo, que o Contribuinte, no período fiscalizado, promoveu saída e manteve estoque mercadorias desacobertas de documentos fiscais. Irregularidades apuradas por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso II do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação trata da saída e estoque de mercadorias descobertas de documento fiscal, com base no Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LEQFID, tendo como base estoque inventariado em 31/01/14, necessário para alteração para o regime de substituição tributária.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capituladas respectivamente nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 74/126, e documentos em anexo às fls. 127/530, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 535/547.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação trata da saída e estoque de mercadorias descobertas de documento fiscal, com base no Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LEQFID, tendo como base estoque inventariado em 31/01/14, necessário para alteração para o regime de substituição tributária.

A Fiscalização apurou as irregularidades por intermédio do Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LEQFID, que por simples equação aritmética é possível apurar se há circulação de mercadorias descobertas (entrada e saída) ou seja, sem documentação fiscal própria, verificando possível divergência no efetivo estoque da empresa.

Tem-se que o resultado desse procedimento é inquestionável, representando exatamente toda a movimentação das mercadorias comercializadas e o estoque existente diariamente.

O LEQFID está previsto no art. 194 do RICMS/02 e a forma de efetuar o cálculo encontra-se regulamentada no art. 53, inciso III e art. 54, inciso IX do citado diploma legal.

É imprescindível destacar que o trabalho fiscal utilizou somente as informações contidas na EFD – Escrituração Fiscal Digital – fornecida pela própria Autuada, referente ao mês de janeiro de 2014, que aponta as operações de entrada e de saída de mercadorias realizadas neste período de apuração.

Destaca-se, que a Fiscalização considerou como estoque inicial de mercadorias o inventário de 31/12/13, e o final a apuração de 31/01/14, realizada pela própria Impugnante conforme Termo de Autodenúncia nº 05.000244039.98, conforme fls. 46/51.

A Impugnante sustenta, que ao analisar cada uma das planilhas correspondentes aos vários itens objeto do levantamento fiscal, apurou inexactidões, irregularidades e impropriedades que deveriam ser regularizadas por meio de lançamentos de acerto, com a seguinte classificação:

1- Notas fiscais de incineração: referentes a produtos que se tornaram imprestáveis para o comércio.

2- Notas fiscais de consignação: relativas a remessa de produtos para consignação. A Fiscalização lançou saídas correspondentes a tais remessas, porém o estoque em 31/01/14 da Impugnante, foi informado com a inclusão dos produtos da empresa em poder de terceiros.

3- Estorno de notas fiscais de compra: notas emitidas pelos fornecedores durante o mês de janeiro, em que o efetivo recebimento das mercadorias ocorreu após o encerramento do mês de janeiro de 2014.

4- Estorno de notas fiscais de entrada em devolução: seriam notas fiscais emitidas no mês para fins de coleta junto aos clientes, que não são contribuintes de ICMS, e o efetivo recebimento da mercadoria devolvida somente se deu a partir de 01/02/14

5- Estorno de notas fiscais de entrada de devolução de consignação: novamente, nos estoques foram incluídas as mercadorias da empresa em poder de terceiros.

Entretanto, as argumentações apresentadas, não são suficientes para elidir o feito fiscal, conforme apresentado a seguir.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme muito bem fundamentado pela Fiscalização, a Autuada equivocou-se ao propor lançamentos de correção com a natureza de “Nota Fiscal de incineração”, sob a alegação que ao informar o estoque de 31/01/14 os produtos inservíveis já se encontravam baixados, pelo fato de terem sido transferidos para depósito destinado a esta circunstância, com baixa no estoque.

O estoque final considerado no LEQFID, de 31/01/14, referem-se às mercadorias que passaram a ser tributadas pelo regime de substituição tributária em 01/02/14, desta forma, sua apuração deve considerar todo o estoque de mercadoria existente no estabelecimento, sem exceção, conforme previsto no art. 4º, incisos I e II, alínea “c” da Resolução SEF nº 3.728/05, *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 3.728, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2005

(MG de 21/12/2005)

Dispõe sobre a apuração do estoque e do respectivo imposto, em decorrência da inclusão ou exclusão de mercadorias no regime de substituição tributária.

(...)

Art. 4º O contribuinte que possuir em seu estabelecimento mercadorias cujas operações passaram a estar alcançadas pelo regime de substituição tributária deverá:

I - inventariar o estoque de mercadorias existente no estabelecimento ao final do dia anterior à mudança do regime de tributação;

II - calcular o imposto devido a título de substituição tributária, aplicando a alíquota estabelecida para a mercadoria em operação interna sobre o valor obtido na forma das alíneas deste inciso:

(...)

c) na hipótese em que a legislação estabeleça como base de cálculo o valor encontrado mediante utilização de percentual de margem de valor agregado (MVA), o resultado da multiplicação da quantidade da mercadoria em estoque pelo preço de aquisição mais recente, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de MVA estabelecido para a mercadoria.

Destaca-se, que a nota fiscal de fls. 150/156, a qual a Impugnante requer que seja realizado o lançamento de acerto, que foi emitida no mês de abril de 2014. Ou seja, até abril de 2014 a mercadoria encontrava-se em seu estoque.

Com relação as notas fiscais de estorno de entrada/compras, notas fiscais de estorno de entrada/devolução, o pleito da Impugnante também carece de fundamento legal.

Conforme apurado pela Fiscalização, o Contribuinte registrou as supracitadas notas fiscais de entradas relativas às operações de compra e devoluções de

mercadorias em sua Escrituração Fiscal Digita – EFD, referente ao mês de janeiro de 2014, período abrangido no levantamento.

Já os documentos carreados pela Autuada, não comprovam as datas das operações de entrada, motivo pelo qual deve-se considerar as datas também informadas por ela quando encaminhou a EFD.

Por fim, a Impugnante também requereu que fosse realizado lançamento de correção para as notas fiscais de consignação, estorno de nota fiscal e entrada de devolução de consignação sob o argumento de que estas mercadorias encontravam em poder de terceiros.

Todavia, a lei que rege esta matéria, determina expressamente que deve ser registrado no livro Registro de Inventário as mercadorias em poder de terceiros, conforme denota-se do inciso I do §1º do art. 197 do Anexo V do RICMS/02:

Art. 197 . O livro Registro de Inventário, modelo 7, destina - se a arrolar, pelo valor e especificações que permitam sua perfeita identificação, a mercadoria, a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem, o produto manufaturado e o produto em fabricação existentes no estabelecimento, à época do balanço.

§ 1º. No livro Registro de Inventário serão também arrolados, separadamente:

I - a mercadoria, a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e o produto manufaturado pertencentes ao estabelecimento, em poder de terceiros.

A Impugnante sustenta, ainda, que restaram diferenças a ser recolhidas, mesmo realizando os lançamentos de correção, mas não apresenta quais seriam os valores, o que demonstra que a tese defensiva carece de suporte fático e legal.

Também, não cabe razão a Autuada, no tocante ao pedido de aplicação do art. 112 do Código Tributário Nacional - CTN, reproduzido a seguir:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Ensina a ilustre Professora Maria de Fátima Ribeiro que o art. 112, “traz consigo uma tipificação rigorosa, qualquer dúvida sobre o perfeito enquadramento do fato ao conceito da norma compromete aquele postulado básico que se aplica com a mesma força no campo do direito penal in dubio pro reo.” RIBEIRO, Maria de Fátima.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Comentários ao Código Tributário Nacional (arts.96 a112), NASCIMENTO, Carlos Valder do. PORTELLA, André (Coord.), 7. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 229.

No caso dos autos a situação posta está clara e não remanescem quaisquer dúvidas sobre o perfeito enquadramento do fato apurado pela Fiscalização à norma por ele invocada para sustentar o lançamento.

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente porque a infração resultou em falta de pagamento do imposto:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

(...)

3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo. (Grifou-se)

Portanto, corretas as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capituladas respectivamente nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor) e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2015.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente

Marcelo Nogueira de Moraes
Relator

GRT